



MPV 1049
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 21, de 2021, proveniente da MPV nº 1.049, de 2021)

O art. 4º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, para mandato fixo de 5 (cinco) anos não coincidentes e vedada recondução.

.....
§ 4º Na composição da primeira Diretoria, o Diretor-Presidente e os 2 (dois) Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de 4 (quatro), 3 (três) e 2 (dois) anos.

.....
§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente perderão o mandato em virtude de:

- I - renúncia;
- II - condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar; e
- III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.049, de 2021, foi deliberada na Câmara dos Deputados mediante aprovação do relatório do Deputado Danilo Forte, no qual foi acatada a emenda nº 20, prevendo mandato de cinco anos



SF/21053.67904-05

para os membros da Diretoria da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e sabatina prévia à nomeação pelo Senado Federal.

Contudo, a emenda não deixa claro o caráter fixo dos mandatos dos Diretores, tampouco a estabilidade, necessária ao cargo em questão, de forma a diminuir a ingerência política sobre a respectiva atuação, a exemplo do que ocorre na Comissão de Valores Mobiliários e em outras agências reguladoras, conforme disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que trata sobre a gestão de recursos humanos dessas autarquias.

Outrossim, este requisito é essencial para caracterizar a natureza especial da ANSN, conferida às demais agências reguladoras, mediante ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e **pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.**

A presente emenda ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2021, visa adequar *o caput* e § 4º do art. 4º, mantendo o mérito, e inserir o § 5º ao referido artigo, acerca da estabilidade dos diretores da ANSN.

Diante da importância da emenda, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SF/21053.67904-05